



## Solução de Consulta nº 66 - SRRF04/Disit

**Data** 20 de setembro de 2012

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

A contribuição adicional a que se refere o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048, de 1942, equivalente a 20% (vinte por cento) da contribuição geral devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) pelas empresas que tiverem mais de 500 (quinhentos) empregados, na forma da legislação aplicável, é arrecadada, fiscalizada e cobrada pelo próprio SENAI, e não pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Dispositivos Legais:** Decreto-Lei nº 4.048, de 1942, art. 4º, § 2º, e art. 6º; Decreto-Lei nº 4.936, de 1942, art. 3º; Decreto-Lei nº 6.246, de 1944, art. 1º, § 5º, e art. 3º; Lei nº 11.457, de 2007, arts. 1º, 2º e 3º, § 2º.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE** (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

## **Relatório**

A bastante representante legal da pessoa jurídica em epígrafe interpõe consulta, protocolizada em 02 de agosto de 2012, a respeito do disposto no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, c.c. arts. 4º e 6º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, relativamente à contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem (SESI) e à contribuição adicional de 20% (vinte por cento) devida por estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários. Informa tratar-se de empresa pública municipal que, atualmente, de acordo com o Decreto xxxxxxx, exerce a atividade preponderante de execução

indireta de obras de urbanização, edificação e de serviços públicos, além de promover estudos e projetos de urbanização, possuindo mil e oitenta empregados, dos quais quinhentos e oito encontram-se à disposição da administração direta do Município, da Câmara Municipal e de outros entes da Federação. Entende estar a empresa abrangida pelo citado Decreto-Lei nº 4.048, de 1942, devendo recolher contribuições para o custeio das escolas de aprendizagem do Sistema SESI/SENAI.

2. Aduz que a referida Lei nº 11.457, de 2007, concentrou na Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e cobrança dos tributos federais, inclusive as contribuições previdenciárias antes a cargo da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, abrangendo, nos termos do art. 3º daquele diploma legal, as contribuições destinadas a terceiros, dentre as quais está aquela criada pelo Decreto-Lei nº 4.048, de 1942, destinada ao SENAI.

3. Explica que o art. 109, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, com redação da IN RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010, estabelece competirem à RFB as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das entidades privadas de serviço social e de formação profissional. Conclui que a contribuição instituída pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 1942, vem sendo regularmente cobrada pela RFB juntamente com as demais contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento da empresa.

4. Considera que o adicional de que trata o art. 6º do sobredito decreto-lei é um simples acréscimo a ser dado ao valor da contribuição criada pelo seu art. 4º, aplicado na hipótese de a empresa possuir mais de quinhentos operários. Entende que não pode tal parcela ter tratamento diferenciado da principal, mormente no que tange à competência para seu lançamento, arrecadação e recolhimento, não se tratando de outra contribuição.

5. Menciona que o art. 10 do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967, deu legitimidade ao SENAI para exigir e fiscalizar exclusivamente a taxa adicional, mas não a contribuição em si, cuja competência pertence – a seu ver - à Receita Federal do Brasil. Frisa que, todavia, o aludido decreto foi revogado por um decreto sem número, datante de 10 de maio de 1991, pelo que, desde então, o SENAI já não possui legitimidade para tal cobrança.

6. Diante do exposto, em face da necessidade de recolher corretamente o adicional de que cuida o entelado art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048, de 1942, interroga: a) a quem compete a

cobrança e o recolhimento dos mencionados **adicionais** relativos aos exercícios de 2007 a 2012? Qual dispositivo legal fundamenta tal competência? b) em se confirmando a competência da RFB, como a empresa deverá proceder para recolher o adicional em questão, já que não há código específico na GFIP e no DARF para tal? É o relatório, em apertada síntese.

## Fundamentos

7. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 4.048, de 1942, alterado pelos Decretos-Leis n.º 4.936, de 07 de novembro de 1942, e n.º 6.246, de 05 de fevereiro de 1944, criou, em favor do SENAI, duas contribuições, que possuem alíquotas, bases de cálculo e destinação distintas. A primeira exação, prevista no art. 4º, é de caráter geral, calculada à alíquota de 1% incidente sobre a remuneração dos empregados, e devida por todas as empresas das atividades abrangidas pelo SENAI. O segundo gravame (art. 6º) tem alíquota de 20% (vinte por cento), tendo como base de cálculo o valor da contribuição geral, e é devida apenas pelas empresas que têm mais de quinhentos operários, as quais não ficam dispensadas do recolhimento da contribuição geral. Se não, vejamos.

8. O Decreto-Lei n.º 4.048, de 1942, preceitua:

Art. 4º Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem.

(...)

**§ 2º A arrecadação da contribuição de que trata este artigo será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sendo o produto posto à disposição do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.**

(...)

**Art. 6º A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento.** (Vide Decreto-Lei 4.936, de 1942)

Parágrafo único. O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários aplicará o produto da contribuição adicional referida neste artigo em benefício do ensino nesses mesmos estabelecimentos, quer criando bolsas de estudo a serem concedidas a operários, diplomados ou habilitados, e de excepcional valor, para aperfeiçoamento ou especialização profissional, quer promovendo a montagem de laboratórios que possam melhorar as suas condições técnicas e pedagógicas. (grifos nossos).

9. Preconiza o Decreto-Lei n.º 4.936, de 1942:

Art. 3º A obrigação decorrente do disposto nos arts. 4º e 6º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, se estende às empresas de transportes, de comunicações e de pesca, e é exigível a partir de 1º de janeiro de 1943.

§ 1º **A arrecadação das contribuições, a que ficam obrigadas essas empresas, será feita pelos institutos de previdência** ou caixas de aposentadoria e pensões, a que elas estiverem filiadas, pondo-se o produto à disposição do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. (g.n.).

10. Dispõe o Decreto-Lei nº 6.246, de 1944:

Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, **destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem**, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, **passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração** paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

(...)

§ 5º **O recolhimento da contribuição de que trata o presente artigo** será feito concomitantemente com o da contribuição devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões a que os empregados estejam vinculados.

(...)

**Art. 3º A contribuição adicional de vinte por cento, a que se refere o art. 6º do Decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, na forma do art. 2º deste Decreto-lei.** (g.n.).

11. Depreende-se do art. 4º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.048, de 1942, que a competência para arrecadar a chamada contribuição geral foi deferida ao Instituto de Aposentadorias e Pensões.

12. Ademais, verifica-se que a competência para arrecadar a contribuição adicional (art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048, de 1942) não foi atribuída ao referido Instituto ou a qualquer outro órgão ou entidade, pelo que é possível concluir que cabe ao SENAI tal competência.

13. A seu turno, o art. 1º, *caput* e § 5º, do Decreto-Lei nº 6.246, de 1944, especificaram que a competência dada ao Instituto de Aposentadorias e Pensões limita-se à arrecadação da contribuição geral. Vê-se, portanto, que a competência da arrecadação da contribuição adicional é do próprio SENAI, até porque – repita-se - esta não foi delegada a nenhum outro órgão ou entidade.

14. O art. 10 do avertado Decreto nº 60.466, de 1967, deixou claro:

Art. 10. A taxa adicional de 20% (vinte por cento) devida ao Serviço Nacional de aprendizagem Industrial (SENAI) pelos estabelecimentos que tiverem mais

de 500 (quinhentos) empregados, conforme dispõe o artigo 6º do Decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 6.245, de 5 de fevereiro de 1944, será recolhida diretamente ao SENAI, a quem incumbirá sua fiscalização.

15. Sucede que, como bem lembrou o consultante, o Decreto nº 60.466, de 1967, foi expressamente revogado por um decreto sem número, datado de 10 de maio de 1991 e publicado no Diário Oficial da União do dia 13 subsequente.

16. De outra banda, é cediço que a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, promoveu a unificação entre a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Forte no art. 3º, §§ 1º a 5º, daquela MP, editou-se a Instrução Normativa RFB nº 567, de 31 de agosto de 2005, cujo art. 3º rezava:

Art. 3º A contribuição adicional a que se refere o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, equivalente a 20% (vinte por cento) da contribuição devida ao SENAI pelas empresas de que trata o art. 1º, com mais do que 500 (quinhentos) empregados, continuará sendo arrecadada, fiscalizada e cobrada pelo SENAI, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2006.

17. Conclui-se da leitura do artigo supratranscrito que pertencia ao SENAI a competência para arrecadar, fiscalizar e cobrar a contribuição adicional em tela e que aquela permaneceria inalterada até a data mencionada na disposição. Inobstante, a MP nº 258 perdeu eficácia em 18 de novembro de 2005, conforme o Ato Declaratório nº 40, de 21 de novembro de 2005, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional. Destarte, a IN RFB nº 567, de 2005, foi extirpada do mundo jurídico, pois tinha exclusivo fundamento de validade na extinta medida provisória.

18. Nesse diapasão, a vigente Lei nº 11.457, de 2007, veio a prever que:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 3º **As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e**

**fundos**, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

(...)

§ 2º **O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.** (g.n.).

19. Assim sendo, a competência da RFB em relação à contribuição devida ao SENAI limita-se apenas à contribuição cuja base de incidência seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada, o que, de pronto, afasta da esfera de competência da RFB a arrecadação de qualquer contribuição calculada sobre outra base de incidência, como é o caso da contribuição adicional, cuja arrecadação, fiscalização, lançamento e cobrança cabem ao SENAI, como visto acima.

20. Outrossim, cumpre assinalar que a Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional abordou o tema ora sob exame, em resposta a consulta formulada pelo Egrégio TCU, assim se pronunciando no ilustrado Parecer PGFN/CAT n.º 333, de 01 de março de 2010, divulgado publicamente através da rede mundial de computadores<sup>1</sup>, e exarado, portanto, após a publicação da Lei n.º 11.457, de 2007, que criou a RFB:

P A R E C E R PGFN/CAT/Nº 333/2010

**Contribuições do SENAI e do SESI. Arrecadação direta pelas próprias entidades a que se destinam.** Solicitação do Tribunal de Contas da União.

A Secretaria de Macroavaliação Governamental do Tribunal de Contas da União nos encaminha **consulta sobre a regularidade da cobrança para o SENAI e SESI que de forma direta promovem a arrecadação das contribuições que a lei lhes destina.**

2. O expediente do TCU é acompanhado por Relatório de Fiscalização (omissis), que de forma minuciosa **aborda a sistemática de arrecadação direta pelo SENAI e pelo SESI, opinando pela inexistência de embasamento jurídico para tanto. Em resumo, diz que o Decreto-lei que criou estas contribuições atribuiu a atividade de cobrança ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários – órgão extinto, que posteriormente Decreto presidencial<sup>2</sup> criou a possibilidade de arrecadação direta pela entidade paraestatal e que em 1991, um Decreto não numerado teria revogado o anterior.**

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/dataset/pareceres/resource/3332010>> Acesso em: 19 de setembro de 2012.

<sup>2</sup> Decreto n.º 60.466/1967

3. **Conclui, ao final, que considerando que não há fundamento legal que atribua ao SESI e ao SENAI a atividade de cobrança, então que a Receita Federal do Brasil deveria passar a lançar e cobrar tais contribuições.**

4. Tais contribuições possuem natureza jurídica de tributo, da espécie contribuição parafiscal social geral, conforme o histórico julgado acerca da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Relatado pelo Ministro Carlos Veloso – RE 138.284-8/CE, que expressamente listou a contribuição para o SESI.

5. Dessa classificação, podemos extrair o primeiro paradigma para guiar a solução da questão: a parafiscalidade ou extrafiscalidade. Conceitualmente, “*Parafiscalidade* é a atribuição da capacidade ou titularidade de certos tributos a certas pessoas, que não são o próprio Estado, em benefício das próprias finalidades”<sup>3</sup>. Então, “quando uma pessoa que não aquela que criou o tributo vem a arrecadá-lo para si própria, dizemos que está presente o fenômeno da *parafiscalidade*”<sup>4</sup>. Com matriz constitucional nos arts. 149 e 240, fica clara a sua maior característica: a destinação específica do recurso para a finalidade constitucional expressa, ou seja, cumprir o interesse das categorias econômicas, pelo financiamento de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

6. O segundo importante paradigma é a regra de interpretação pela qual as normas infralegais devem ser interpretadas conforme a Constituição, e não o movimento inverso.

7. A Constituição, ao definir as limitações ao Poder de Tributar, diz que é vedado exigir tributo sem lei que o estabeleça<sup>5</sup>. Adicionalmente, em seu art. 146, inciso II, determina que a Lei Complementar irá dispor sobre tais limitações. O Código Tributário Nacional – recepcionado como Lei Complementar – expressamente diz quais são os elementos da tributação que devem estar presentes em lei, quais sejam, a definição do fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo. Ou seja, o CTN que é a norma constitucionalmente eleita para dispor sobre a aplicação do princípio da legalidade em matéria tributária, não elencou a determinação sobre a pessoa que vai cobrar entre os elementos necessários que devem constar em lei.

8. Observe-se que a exigência de lei para a instituição de tributo é consequência da garantia constitucional de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Para o cidadão é importante que a lei traga claramente se ele é contribuinte e como calcular do quanto devido. Em que órgão da administração ele irá pagar, é constitucionalmente irrelevante. Portanto, não se pode alegar inconstitucionalidade da atribuição ao SENAI ou ao SESI para cobrar os tributos a que, ao final, fazem jus ao produto da arrecadação.

9. Já tivemos oportunidade de nos manifestar sobre a possibilidade jurídica de delegação de competência para arrecadar tributos, a capacidade tributária ativa, mesmo que para entidades de natureza privada. Do Parecer PGFN/CAT nº 1.324/2006, destacamos:

“4. Primeiramente, cabe uma breve consideração sobre o sujeito ativo da relação jurídica tributária. Em sentido amplo, sujeito ativo é a pessoa titular de um determinado direito ou aquela que, embora não seja titular, seja capaz de

<sup>3</sup> Vittorio Cassone, ob. cit. pg. 95: Dizionario Enciclopedio Del Diritto. Novara: Edipem, 1979, v.2, pg.933

<sup>4</sup> Roque Antonio Carrazza, ob. cit. pg. 341

<sup>5</sup> Art. 150, inciso I

exercer este direito. Legalmente, encontramos o art. 119 do Código tributário Nacional que assim dispõe:

“Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.”

5. Como se vê no presente caso, e em outras contribuições, **a União constantemente delega a cobrança de tributos a Autarquias, Conselhos Profissionais e até mesmo a algumas pessoas jurídicas de direito privado, por exemplo, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, e demais instituições do chamado Sistema S.**

6. Para esclarecer a questão, nos valemos da lição de Luciano Amaro: “Uma coisa é competência tributária (aptidão para instituir o tributo) e outra é a capacidade tributária (aptidão para ser titular do pólo ativo da obrigação, vale dizer, para figurar como credor na relação jurídica tributária). A coincidência entre criador e credor do tributo ocorre, em geral, com impostos. Assim, por exemplo, a União tem competência tributária, em cujo exercício institui o imposto de renda, e é ela, União, quem figura como sujeito ativo nas obrigações tributárias atinentes a esse imposto; do mesmo modo, o Município, no uso de sua competência tributária, institui o imposto sobre propriedade urbana e ele é o sujeito ativo das obrigações pertinentes a esse tributo. Já não é isso o que geralmente se passa com as contribuições parafiscais.

O sujeito ativo é da obrigação tributária. Sua identificação deve ser buscada no liame jurídico em que a obrigação se traduz, e não na titularidade da competência para instituir tributo. Suponha-se a contribuição devida pelos advogados à Ordem dos Advogados do Brasil. É correto dizer que sua instituição cabe à União. Mas não se pode dizer que ela seja o sujeito ativo da obrigação tributária. Sujeito ativo da obrigação (bem como sujeito passivo) há de ser alguém que esteja presente na relação jurídica obrigacional.

O art. 119 do Código Tributário Nacional ficou perdido no tema. Ao dizer que ‘sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público...’, parece querer reservar a designação para os entes políticos, mas termina por dizer: ‘... titular da competência para exigir seu cumprimento’. Ora, quem exige o cumprimento da obrigação é o credor, que nem sempre é o ente político que instituiu o tributo.

As pessoas que a lei põe na condição de credores de obrigações tributárias nas situações comentadas, embora não tenham competência tributária (isto é, não possuam aptidão constitucional de criar tributos), detêm capacidade tributária ativa, isto é, são habilitadas a figurar no pólo ativo de obrigações tributárias. Nesse sentido é que deve ser entendido o art. 119 do Código Tributário Nacional, ao falar de competência para exigir o cumprimento da obrigação tributária. Esse dispositivo peca, porém, quando supõe que o credor da obrigação tributária necessariamente tenha de ser pessoa jurídica de direito público, quando se sabe que o sistema constitucional admite a existência de outras entidades na condição de credoras de obrigações tributárias. Não vemos que outro rótulo dar a elas a não ser o de sujeito ativo de obrigação tributária.”(Direito Tributário Brasileiro – 11ª edição – Ed. Saraiva – pág. 292)

7. Este posicionamento, corroborado por Paulo de Barros Carvalho e Bernardo Ribeiro de Moraes e contrariado por Hugo de Brito Machado e Ricardo Lobo Torres, tem encontrado eco na jurisprudência. Destacamos do voto do Ministro Garcia Vieira no Recurso Especial nº 413.592:

“O INSS é parte legítima para a causa porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição objeto deste mandado de segurança e, para isso, recebe uma porcentagem do montante recolhido (art. 94, da Lei nº 8.212/91) O SESC e o SENAC também são partes legítimas ad causam porque a eles são destinadas aludidas contribuições, sendo estas entidades os sujeitos ativos da contribuição social em questão” (grifos nossos)

8. Assim sendo, vemos que tanto pessoas de direito público como de direito privado podem ser credoras de tributos, figurando como sujeito ativo da relação.”

10. Os argumentos mais importantes a favor da regularidade da cobrança direta pelo SESI e SENAI são as decisões judiciais que expressamente corroboram a capacidade ativa dessas entidades. Das dezenas de decisões trazidas ao expediente pelas entidades, destacamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 771.556 - RJ (2005/0128380-9)

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA)

“A questão de fundo que se coloca para exame diz respeito com a legitimidade do SENAI para promover ação visando a cobrança da contribuição adicional, a ser paga pelas empresas com mais de quinhentos empregados, na forma do art. 6º do Decreto-lei 4.048/42. Ao apreciar essa questão, no julgamento do Recurso Especial 160.262/MT, acórdão publicado no DJ. de 01/06/98, a Quarta Turma desta Corte concluiu de maneira afirmativa, nos termos do voto do Relator, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que assim entendeu:

São duas as contribuições devidas ao SENAI, a contribuição geral instituída no art. 4º do Decreto-lei nº 4048/42, e a contribuição adicional, para as empresas com mais de quinhentos empregados, na forma do art. 6º do mesmo diploma, dispositivos esses com a seguinte redação:

"Art. 4º - Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem.

§ 1º - A contribuição referida neste artigo será de dois mil réis, por operário e por mês.

§ 2º - A arrecadação da contribuição de que trata este artigo, será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sendo o produto posto à disposição do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

§ 3º - O produto da arrecadação feita em cada região do país, deduzida a quota necessária às despesas de caráter geral, será na mesma região aplicado"

"Art. 6º - A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento.

Parágrafo único - O serviço Nacional de Aprendizagem dos industriários aplicará o produto da contribuição adicional referida neste artigo, em benefício do ensino nesses mesmos estabelecimentos, quer criando bolsas de estudo a serem concedidas a operários, diplomados ou habilitados, e de excepcional valor, para aperfeiçoamento ou especialização profissional, quer

promovendo a montagem de laboratórios que possam melhorar as suas condições técnicas e pedagógicas."

De acordo com o regimento do SENAI, a cobrança da contribuição geral é feita pelo INSS. Porém, o recolhimento da taxa adicional será feita diretamente pelo SENAI, na forma do art. 10 do Dec. n.º 60.466/67:

"A taxa adicional de 20% (vinte por cento) devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), pelos estabelecimentos que tiverem mais de 500 (quinhentos) empregados, conforme dispõe o art. 6º do Decreto-lei n.º 4048, de 22 de janeiro de 1942 e o art. 3º do Decreto-lei 6.426, de 05 de fevereiro de 1944, será recolhida diretamente ao SENAI, a quem incumbirá sua fiscalização."

Forte nessa orientação, concluo pelo acerto do acórdão recorrido, ao deduzir pela legitimidade ativa *ad causam* do SENAI."(grifamos)

**11. Dessa forma, com base na legislação, na doutrina e na jurisprudência apresentadas, opinamos pela regularidade da cobrança para o SENAI e SESI que de forma direta promove a arrecadação das contribuições que a lei lhes destina. (g.n.).**

## Conclusão

21. Diante do exposto, é forçoso concluir que a contribuição adicional a que se refere o art. 6º do Decreto-Lei n.º 4.048, de 1942, equivalente a 20% (vinte por cento) da contribuição geral devida ao SENAI pelas empresas que tiverem mais de 500 (quinhentos) empregados, na forma da legislação aplicável, é arrecadada, fiscalizada e cobrada pelo próprio SENAI, e não pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Responde-se à presente consulta nesses expostos termos. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

Roberto Petrúcio Herculano de Alencar  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

## Ordem de Intimação

22. Aprovo a solução acima proposta. Forte no art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são apreciados em instância única, pelo que esta decisão não desafia recurso de ofício ou voluntário, tampouco pedido de reconsideração.

23. Inobstante, poderá a ora consulente interpor recurso especial de divergência, destituído de efeito suspensivo, se comprovar a existência de dissenso interpretativo em relação a outra solução de consulta, cujo juízo de admissibilidade será realizado por esta Superintendência Regional, a ser manejado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta solução ou da

---

publicação de sua ementa no Diário Oficial da União, na forma dos §§ 5º a 8º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996 c.c. art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 02 de maio de 2007.

24. Providencie a Divisão de Tributação a publicação, no Diário Oficial da União, de extrato da ementa deste decisório (cf. art. 48, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996 c.c. art. 13 da IN RFB nº 740, de 2007). Encaminhem-se os autos ao yyyyy para ciência da decisão à interessada e adoção de medidas adequadas à sua observância (art. 6º, IV, da IN RFB nº 740, de 2007).

zzzzz, 20 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)  
Isabel Cristina de Oliveira Gonzaga  
Chefe da SRRF04/Disit  
Matrícula nº 10.941  
Competência delegada pela  
Portaria SRRF04 nº 442, de 12/09/2011